



# MINAS GERAIS

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00



CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 126 – Nº 237 – 124 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 22 DE DEZEMBRO DE 2018

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	8
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Secretaria de Estado de Cultura.....	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	9
Secretaria de Estado de Esportes.....	10
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	14
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	16
Secretaria de Estado de Saúde.....	32
Secretaria de Estado de Administração Prisional.....	42
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	43
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	43
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	45
Secretaria de Estado de Educação.....	45
Advocacia-Geral do Estado.....	52
Controladoria-Geral do Estado.....	53
Ouvidoria-Geral do Estado.....	53
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	53
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	56
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	56
Editais e Avisos.....	56

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 454, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.085, que dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto integral à proposição, pelas razões a seguir expostas.

#### Razões do Veto:

A proposição de lei dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado, em banco de dados a ser mantido pela PMMG.

Instada a se manifestar, a PMMG destacou o aumento de despesas correntes que a proposição de lei acarreta, por ser necessária a contratação de sistema de TI e de pessoal administrativo para operá-lo, além dos custos indiretos relacionados ao controle e fiscalização decorrentes da condição ordinatória da lei. Ressaltou ainda que a proposição de lei invade competência da União, consubstanciada na Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos, cabendo às Delegacias Regionais do Trabalho o registro dos profissionais da referida categoria.

Efetivamente, a competência para legislar sobre o exercício das profissões foi atribuída à União, conforme inciso XVI do art. 22 da Constituição da República e trata-se, inclusive, de competência privativa.

A Segov alegou existir vício de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência do município. A título de exemplo, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a matéria foi regulamentada pela Lei Municipal nº 6.482, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o cadastramento dos lavadores de carro, a qual atende aos termos da referida norma federal, especialmente no que diz respeito à previsão de celebração de convênio com a Delegacia Regional do Trabalho para a realização de controle e fiscalização da profissão.

A Sedese entendeu que a proposição de lei é “antagônica e desarmoniosa com o ordenamento jurídico”, uma vez que “a criação e a manutenção de um banco de dados com informações dos guardadores de veículos em órgãos de segurança pública, inclusive com foto, embora possa facilitar a identificação de eventuais infratores, ao contrário da justificativa, constringe e marginaliza aqueles que atuam lícitamente como lavadores e guardadores de veículos no Estado”. Sustentou ainda que “a lei não desestimularia a atuação de criminosos: estigmatizaria ainda mais homens e mulheres em situação de vulnerabilidade social e em conformidade com a lei. Também é fraco seu condão repressivo, pois não facilita, mas burocratiza ainda mais a atuação dos órgãos de defesa social e, desse modo, afasta da realidade os equipamentos de segurança pública do Estado”.

A Seplag declarou ser inviável avaliar o impacto orçamentário e financeiro e a capacidade de absorção da despesa pelo orçamento dos órgãos que executariam a política pública, uma vez que não foi apresentada estimativa quando da propositura do projeto de lei.

Dessa forma, concluiu-se que a proposição trata de matéria para a qual o Estado não possui competência, gera impacto financeiro e contribui para o aumento da estigmatização social dos lavadores e guardadores de veículos.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em causa, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 455, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, que altera as Leis nos 4.747, de 9 de maio de 1968, 5.960, de 1º de agosto de 1972, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e 21.527, de 16 de dezembro de 2014.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos arts. 2º, 15, 18 e 19, todos da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, pelas razões a seguir expostas.

A proposição a que se refere esta mensagem foi originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a fim de adequar a competência para realização dos procedimentos necessários à implementação dos pagamentos aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar Minas Caixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83.

No entanto, no decorso do processo legislativo a proposição recebeu emendas, dentre as quais as que deram origem aos arts. 2º, 15, 18 e 19, todos da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018.

Art. 2º da Proposição da Lei nº 24.238, de 2018:

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 3º:

“Art. 8º-C – (...)

§ 3º – Os benefícios de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, à energia eólica.”

#### Razões de Veto:

O art. 2º da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, pretende aplicar os benefícios a que se refere o art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, naquilo que couber, isentando de ICMS operações com energia eólica. No entanto, o dispositivo da proposição de lei alvejado padece de inconstitucionalidade.

Isto se deve à publicação da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que veio a permitir a remissão de créditos e reinstauração de benefícios fiscais concedidos unilateralmente, antes de 8 de agosto de 2017, em desacordo com o previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, desde que observados os requisitos e exigências da própria Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que a regulamentou.

Consoante afirmado pela Secretaria de Estado de Fazenda, não existe convênio do Confaz que autorize a concessão de isenção do ICMS incidente sobre operações com energia eólica, nos moldes do art. 8º-C vigente da Lei nº 6.763, de 1975, o que afasta a incidência do art. 1º da lei complementar federal acima referida.

Ademais, há patente contrariedade ao interesse público em caso de eventual aprovação do art. 2º da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, visto que poderá desencadear a imposição de sanções severas ao Estado, nos termos do preceituado no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

Art. 15 e Anexo da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018:

Art. 15 – Fica acrescentado à Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, o subitem 7.24.16, na forma do Anexo desta lei.

#### Razões de Veto:

O artigo 15 da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, acresce o subitem 7.24.16 à Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, tratando sobre a cobrança da taxa de expediente devida em razão da Análise de Proposta Simplificada de Regularização Ambiental do Programa de Regularização Ambiental – PRA – ou Análise de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – Prada –, para imóveis com área total acima de 4 módulos fiscais.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sugeriu o veto do dispositivo sob o argumento de que o valor da taxa de expediente por ele definido é inadequado.

Nesse sentido, considerando que o mencionado valor não condiz com a realidade fática, e tendo ainda em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, norteadores da atuação da administração pública, não resta outra alternativa senão vetá-lo em razão da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público.

Arts. 18 e 19 da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018:

Art. 18 – O inciso XI do § 3º do art. 10 e o art. 15-C da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 3º – (...)

XI – o valor do negócio jurídico celebrado no registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito industrial, cédulas e notas de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural, devendo os emolumentos, no caso de crédito rural, de produto rural e de cédulas de crédito bancário restritas a operações rurais, ser cobrados à metade dos valores previstos na alínea “e” do número 5 da Tabela 4 constante no Anexo desta lei;

(...)

Art. 15-C – Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito rural, cédulas de produto rural ou cédulas de crédito bancário restritas a operações rurais, serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento), quando a área da garantia real não ultrapassar 4 (quatro) Módulos Fiscais.”

Art. 19 – O art. 50 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – Os valores constantes no texto e nas tabelas que integram o Anexo desta lei serão atualizados pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, prevista no art. 224 da Lei nº